



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440400

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004059-13.2022.8.26.0529/50000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que são embargantes LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S/A e NOVA ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, são embargados ROBERTO MAGARIAN e SAMANTA MEGHERDIJIAN MAGARIAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1004059-13.2022.8.26.0529/50000

Ação : OBRIGAÇÃO DE FAZER

Embargantes: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A. e
OUTRA

Embargados : ROBERTO MAGARIAN e OUTRA

VOTO Nº 52073

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO – OBRIGAÇÃO DE FAZER - RECURSO QUE APONTA SUPOSTA CONTRADIÇÃO NO JULGADO-NÃO OCORRÊNCIA-TENTATIVA DE REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA JÁ DEBATIDA, DISCUTIDA E DECIDIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO – IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO QUE NÃO TEM EFEITO INFRINGENTE – EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos face ao acórdão de fls. 260/263 que, nos autos da ação de obrigação de fazer, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto pelas embargantes, mantendo a decisão que julgou parcialmente procedente a ação, para reconhecer a obrigação das requeridas de regularizar a matrícula do bem imóvel.

Alega a parte embargante, em suma, que o acórdão proferido é contraditório, posto que se tratou de mera discussão processual, não possuindo viés de conferir às partes alta litigiosidade, não havendo que se falar em condenação nas verbas sucumbenciais. Afirma que a demanda foi resolvida de forma administrativa e antes do julgamento, não ensejando às partes

litigiosidade.

Requer, enfim, sejam acolhidos os presentes embargos a fim de sanar a contradição apontada. Alternativamente, que seja reduzida a condenação.

É o relatório.

Conheço do recurso, posto que tempestivo.

Ora, analisando-se as razões constantes nos embargos de declaração, em cotejo com aquilo que restou decidido no acórdão embargado, observa-se que a parte-embargante não demonstra existência de qualquer contradição no julgado capaz de ensejar a interposição do presente recurso, de estreitos contornos processuais, mas almeja, em verdade, a modificação da decisão em seu favor.

Dentro deste contexto, cumpre observar que o artigo 1.022 do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que os embargos declaratórios somente têm cabimento diante da existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, não constituindo recurso idôneo para a obtenção de um novo julgamento sobre a matéria.

Nesse sentido é a posição do Egrégio Superior

Tribunal de Justiça:

“Se a pretensão embargada configura verdadeiro pedido de nova decisão, é oportuno rememorar a lição sempre atual de Pontes de Miranda, ao dilucidar que nos embargos declaratórios 'o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima' e continua, 'se permitido fosse, em embargos declaratórios, rejulgar, ferido de frente ficaria o direito processual brasileiro' (cf. 'Comentários ao Código de Processo Civil', Ed. Forense, vol. VII, ps. 399-400)” (STJ - EDcl no Ag 278.618 – SP – Rel. Min. FRANCIULLI NETTO – 2ª Turma – j. 15.06.2000, in DJ 21.08.2000, p. 115).

Com efeito, somente em casos excepcionais se pode agregar efeito infringente aos embargos de declaração, modificando o julgado, situação que não se configura na espécie em apreço, sendo forçoso concluir que a via eleita é inadequada para a pretensão.

Acrescenta-se que o julgador não está obrigado a se manifestar especificamente sobre todas as questões e artigos de lei invocados, quando a fundamentação no qual se baseia a decisão é, por si só, suficiente para embasar a decisão. Todos os outros argumentos invocados pela parte-embargante não foram suficientes para, por si só, influenciarem meu convencimento, razão pela qual torna-se desnecessário examiná-los um a um.

À propósito, Rocco diz não ser “... *necessário que o juiz se pronuncie expressamente sobre todas as demandas das partes quando, do conjunto da sentença, resulte bastante claro que tenha examinado e decidido o ponto sobre o qual guarda silêncio; nestes casos o pensamento do juiz está indiretamente manifestado, mas está manifestado*” (ROCCO, ALFREDO, La sentencia civil. Buenos Aires. Ed. El Foro, 2003, p. 175).

Enfim, nessa conformidade, não podem ser acolhidas as questões suscitadas no recurso, porque não constituem pontos omissos, obscuros ou contraditórios do acórdão, mas mera pretensão de reexaminar os fatos levados ao conhecimento do tribunal, o que não se pode permitir em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator